



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.724566/2012-30
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.164 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de outubro de 2017
Assunto IOF
Recorrente LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto que integram a presente Resolução.

(assinado digitalmente)

Jorge Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Pedro Sousa Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Resolução

Trata-se de Auto de Infração para cobrança do IOF, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, decorrente da falta de recolhimento do mesmo sobre operações de repasse de recursos em dinheiro, concedido ao sócio, caracterizadas como operações de mútuo.

Segundo a fiscalização, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, e Decreto nº 6.306, de 14/12/2007, as operações de crédito correspondentes a

mútuos de recursos financeiros entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF.

Verificou a fiscalização também que nos mesmos períodos, a autuada captou recursos no mercado financeiro e incorreu em despesas financeiras. Para a Fiscalização, as despesas revelaram-se desnecessárias em virtude do contribuinte ter captado recursos em razão de ter destinado quantias significativas ao sócio Newton Bonin.

Entendeu que as operações de mútuo seriam operações não usuais ao tipo de transação do objeto social da empresa, e que as despesas financeiras que pretendeu realizar somente o foram para atender aos repasses ao sócio, e não para manutenção das atividades da empresa.

Através dos demonstrativos dos saldos de mútuo ativo X empréstimos e financiamentos, constatou-se que o saldo do mútuo ativo, em todos os meses, foi superior ao saldo total dos empréstimos e financiamento, de onde se constata que o total dos juros incidentes sobre os empréstimos e financiamentos seriam indedutíveis.

Desse procedimento fiscal foram constituídos dois autos de infração distintos:

I) PAF nº 10980.724.565/2012-95, para cobrança do IRPJ e CSLL, atualmente no CARF.

II) PAF nº 10980.724566/2012-30, o presente processo, para cobrança do IOF sobre as operações de mútuo.

Da análise dos autos, resta claro que a decisão relativa às operações caracterizadas pela fiscalização como "operações de mútuo" impacta diretamente na dedutibilidade ou não dos juros decorrentes das despesas financeiras assumidas pela Recorrente, razão pela qual ambos os tributos, IRPJ/CSLL e IOF, foram apurados em um mesmo procedimento fiscal.

Nesses casos, estamos diante de hipótese de vinculação, nos termos do artigo 6º, §1º, III da 2ª Parte do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015), *verbis*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos

Neste caso, todavia, tratam-se de processos localizados em Seções diversas do CARF, por questão da distribuição da competência entre elas, razão pela qual deve-se aplicar o artigo 6º, §5º do RICARF:

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a

Processo nº 10980.724566/2012-30
Resolução nº **3402-001.164**

S3-C4T2
Fl. 4

aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Assim sendo, voto por converter o presente processo em diligência para determinar a vinculação do presente processo ao PAF nº **10980.724.565/2012-95**, determinando o sobrestamento deste processo na Câmara até que aquele esteja definitivamente julgado na esfera administrativa.

Definitivamente julgado o PAF nº **10980.724.565/2012-95**, os autos devem retornar ao Colegiado acompanhados de cópia da decisão final, para decisão.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.